



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n.....  
Proc. n.  
2093/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N° : 477/2019 - GPETV  
PROCESSO N° : 2093/2019  
INTERESSADO : VICENTE RODRIGUES MOURA  
ASSUNTO : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO  
ACÓRDÃO APL-TC 00162/19 - PROCESSO N°  
4804/12  
JURISDICIONADO : COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
- CGAG  
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Vicente Rodrigues Moura**, ex-Coordenador-Geral de Apoio a Governadoria, em face do Acórdão APL-TC 00162/19, proferido nos autos do Processo n. 4804/12/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Contrato n. 042/PGE-2011, que versa sobre locação de imóvel localizado no Edifício Residencial "Leonardo Da Vinci Spazio Club", situado na Av. Amazonas, 605, apartamento 1103, na Capital Rondoniense.

Naquele *decisum*, a Corte de Contas, além de julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito em desfavor do recorrente, solidariamente a outros responsáveis, *in verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.....  
Proc. n.  
2093/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO N. 042/PGE-2011. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS LEGAIS APLICADOS À MATÉRIA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. DÉBITO. RESSARCIMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. A locação de imóvel deve refletir o preço de mercado sob pena de ressarcimento do valor apurado em sobrepreço. 2. Tomada de contas especial. Locação do imóvel, objeto do contrato nº 042/PGE-2011, em sobrepreço. Ocorrência. Determinação de ressarcimento. Multa. Prescrição. Determinação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 91/2013- Pleno, para apurar indícios de irregularidades danosas ao erário, objeto do contrato n. 042/PGE-2011, oriundo do processo Administrativo nº 01.1109.00074-00/2011, cujo objeto foi a locação de imóvel localizado no Edifício residencial Leonardo da Vinci Spazio Club, na Av. Amazonas, nº 605, apartamento n. 1103, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Capital de Porto Velho- RO, tendo como locatário o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAAG, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Vicente Rodrigues Moura (CPF 024.312.541-00), Ex-Coordenador da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (exercício de 2011), Florisvaldo Alves da Silva (CPF 661.736.121-00), na condição de Ex-Coordenador-Geral da CGAG (exercício de 2012), solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo (CPF 530.870.702-20), proprietária do imóvel locado, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº154/96, atinentes às seguintes irregularidades: [...] I.1 - De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo: a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n.....  
Proc. n.  
2093/2019

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

do contrato nº 042/PGE-2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria, e a Senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais); [...].

Em suas razões, o Recorrente asseverou que as irregularidades apontadas no Acórdão não se sustentam, uma vez que houve avaliação imobiliária, a pedido do Recorrente, pela Gerência de Patrimônio Imobiliário do Estado, o valor final ficou 30% abaixo da proposta da proprietária; apontou que o Estado de Rondônia vivia o auge das usinas hidrelétricas, com estouro econômico e elevados preços no mercado imobiliário, assim não caracterizou sobrepreço na parcela locatícia; sustentou que a avaliação imobiliária valeu da boa técnica e boa-fé, amparado pela Lei Federal n. 4.591/64 e NBR-12.721/2006 - (ABNT) NBR 1453-2/2004, e foram ainda realizadas pesquisa de preços de mercado em outros 4 imóveis; por tais razões ponderou pelo provimento da peça recursal.

A Certidão de fl. 56 atestou a tempestividade desta irresignação. Na Decisão Monocrática DM-0191/2019 de fls. 58/59, o Conselheiro Relator, em juízo de prelibação, considerou atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, determinou a remessa dos autos a este *Parquet* para manifestação na forma regimental.

Em razão da suspeição arguida pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (fl. 62), os autos foram remetidos ao Cartório Distribuidor e redistribuídos a este Gabinete (fl. 64).

É a síntese do necessário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n.....  
Proc. n.  
2093/2019

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO**

O Recurso de Reconsideração encontra-se previsto nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e o Regimento Interno da Corte de Contas também trata da matéria em seus artigos 89, I, e 93.

Os dispositivos supracitados prescrevem que o prazo para a interposição do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCERO.

O Acórdão APL-TC 00162/19, ora combatido, exarado às fls. 777/779 do Processo n. 4804/2012 - TCE-RO, foi disponibilizado no DOE-TCE/RO n. 1893, de 26.06.2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 27.06.2019, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

A protocolização do Pedido de Reconsideração ocorreu em 12.07.2019, sendo, portanto, tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo de quinze dias legalmente previsto, como atestado na Certidão de fl. 56.

Assim, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, a insurgência merece ser conhecida.

**2. DO MÉRITO**

Recai desfavoravelmente sobre o Recorrente, a responsabilização pela infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista as



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.....  
Proc. n.  
2093/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

provas coligidas nos autos principais<sup>1</sup> apontarem para a ocorrência de sobrepreço tanto na contratação como na renovação da locação do imobiliária localizado no Edifício Residencial *Leonardo Da Vinci Spazio Club*, situado na Av. Amazonas, 605, apartamento 1103, na Capital Rondoniense, com a finalidade de atender aos interesses do senhor Roberto Mangabeira Unger, então membro do Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável - CONEDES, o qual prestava "seus relevantes trabalhos a este Governo do Estado<sup>2</sup>", gerando dano ao Tesouro Estadual.

Nesta conjectura, salienta-se que o mais usual no custeio de despesa dessa natureza (estadia de assessores) é o pagamento de diárias em hotel, e não aluguel de apartamento. Não que seja irregular, nem foi isto que se apontou no relatório preliminar, no entanto, é imprescindível que administração (no caso o Recorrente) justifique de forma pormenorizada sua escolha, o que não ocorreu no caso em questão.

Neste norte, o art. 24, X, da Lei 8666/93, para promover a dispensa de licitação deve haver observância de três condições essenciais: a) necessidade de instalação e localização condicionantes da escolha do bem; b) avaliação prévia para se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado; c) utilização do imóvel para atendimento das finalidades precípuas da Administração.

<sup>1</sup> Processo n. 4804/2012-TCE/RO.

<sup>2</sup> Trecho do Memorando n. 0151/CGG/11, subscrito por Waldemar C. de Albuquerque Filho, Chefe de Gabinete do Governador, aposto à fl. 06, Processo n. 4804/2012-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.....  
Proc. n.  
2093/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após exaustiva análise das provas carreadas nos Autos n. 4804/2012, não restaram demonstradas tais condições, em especial, a necessidade de instalação e localização condicionantes da escolha do bem. Isto é, não demonstrou que outro imóvel não atenderia as necessidades da Administração, de forma que se tornaria inviável a competição entre os particulares. Nota-se que esses requisitos são essenciais para amparar a dispensa de licitação. Não existindo, a licitação é obrigatória.

Neste contexto, o Recorrente, na condição de gestor da CGAG, também não apresentou justificativa que amparasse a dispensa da licitação, sendo que a única justificativa apresentada por ele foi em 16.05.2011 (fls.162, Proc. 4804/2012), isto após já ter realizado as avaliações do imóvel por corretores indicados pela proprietária do apartamento (fls. 9/11, Proc. 4804/2012) e já ter instruído o processo com a proposta da proprietária, ou seja, a contratação não se deu com base em elementos previamente definidos pela Administração que pudessem condicionar a escolha do bem, como já mencionado no item 3.1.1 do relatório preliminar (fls. 399-v, Proc. 4804/2012).

Como se nota pelas provas coligidas nos Autos n. 4804/2012 comprovam que o apartamento já estava "escolhido" e que não foi, portanto, comparado a nenhum outro imóvel que pudesse ter as mesmas características, ou seja, não foi comparado aos preços de mercado como exige o art. 24, X, da Lei Federal n. 8.666/93.

Desse modo, convém atribuir responsabilidade pela diferença apontada de sobrepreço. Segundo apurado o preço médio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n. ....  
Proc. n.  
2093/2019

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

mensal de aluguel do imóvel à época era de R\$ 4.600,00, que comparado ao preço pago de R\$ 6.330,00, indicou sobrepreço de R\$ 1.730,00/mês. Assim, considerando que o contrato do aluguel vigeu de 01.06.2011 a 31.01.2013 (20 meses de aluguel), tem-se um montante de R\$ 34.600,00, correspondendo ao dano causado ao Estado.

Desse modo, o senhor Vicente Rodrigues Moura, ora Recorrente, responde solidariamente por R\$ 12.110,00, referente ao período de 7 meses de aluguel, ao restante (R\$ 22.490,00) alusivo senhora Francimeire de Sousa Araújo responderá solidariamente com o senhor Florisvaldo Alves da Silva.

Acerca dos contratos de locações em que a Administração Pública figure como locatária, cumpre trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA TCU 81:** A celebração de contrato de locação de imóvel, à conta da União, para residência de funcionário público, só é permitida nos casos expressamente previstos em disposição legal ou regulamentar.

**NÃO HÁ ÓBICE A PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO SEJA LOCATÁRIA, DESDE QUE SEJAM FORMALIZADAS, PERIÓDICAS E JUSTIFICADAS NO INTERESSE PÚBLICO E NA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.**

(TCU. Acórdão n. 1127/2009. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 27.05.2009).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.n.....  
Proc. n.  
2093/2019

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

CADA ATO DE PRORROGAÇÃO EQUIVALE A UMA RENOVAÇÃO CONTRATUAL, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO PELA PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DEVE SER DEVIDAMENTE PLANEJADA E MOTIVADA, PRINCIPALMENTE MEDIANTE A INDICAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL ENSEJADORA DA DISPENSA OU DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, VÁLIDA NO MOMENTO DO ATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

(TCU. Acórdão n. 213/2017. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 15.02.2017).

Consoante ao extrato jurisprudencial acima retratado, e em comparação com as provas carreadas nos autos não se verificou haver lei ou regulamento que autorize a locação de imóvel nos moldes da Súmula n. 81 do TCU, igualmente, conforme já relatado anteriormente, não se vislumbrou a vantajosidade na contratação e, igualmente, a sua prorrogação.

Dessarte, os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir as ocorrências que ensejaram as irregularidades detectadas.

Logo, da análise das justificativas e documentos constantes dos autos, conclui-se que o Acórdão deve ser mantido em sua integralidade, pois os argumentos empreendidos pelo Recorrente não se mostram aptos a afastar as imputações que lhe foram atribuídas.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.n.....  
Proc. n.  
2093/2019

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

I - **Conhecido o presente recurso**, defronte ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II - No mérito, **pelo não provimento do recurso**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão APL - TC 00162/19, por seus próprios fundamentos.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas